



SUMÁRIO:

Pese embora a alteração da data do voo não se tenha concretizado, face à ausência de pagamento pela Requerente da taxa de substituição, à Requerente sempre assistiria o direito de usufruir do voo na data inicialmente agendada, reservada e paga.

A menos, evidentemente, que a Requerente houvesse expressamente cancelado tal passagem aérea.

Contudo, a Requerida, citada para os autos, nada veio esclarecer sobre tais factos, designadamente, a forma como os factos sucederam, as razões do voo não estar disponível na data da reserva ou quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

SENTENÇA

Proc. n.º 2778/2019 – TAC Porto

Requerente: Wilmila

Requerida: _____, SA

1. Relatório

1.1 A Requerida alega que lhe foram oferecidas as seguintes viagens a operar pela Requerida: Porto – Recife a realizar no dia 02.01.2020 e Recife – Porto a realizar no dia 22 de Janeiro de 2020.

1.2 A Requerente, em 31.01.2021, tentou alterar a data da segunda viagem para o dia 21.01.2020, tendo-lhe sido dada uma referência MB para liquidar, o que a Requerente não fez por não dispor de dinheiro disponível.





1.3 Pese embora não tenha pago a referência MB, a viagem inicialmente reservada (de 22.01.2020) deixou de estar disponível.

1.4 A Requerida informou que para poder realizar a viagem teria que fazer nova reserva e pagar € 682,17.

1.6 Requer a condenação da Requerida no pagamento do montante de € 1.500,00.

1.7 A Requerida não apresentou contestação.

—

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da existência de responsabilidade contratual da Requerente perante a Requerida no contrato celebrado.

Fundamentação

Factos provados:

A) A Requerida era titular das seguintes viagens a operar pela Requerida: Porto – Recife a realizar no dia 02.01.2020 e Recife – Porto a realizar no dia 22 de Janeiro de 2020.

B) A Requerente, em data não apurada de 2019, tentou alterar a data da segunda viagem para o dia 21.01.2020, tendo-lhe sido dada uma referência MB para liquidar.

C) A Requerente não liquidou a referência MB referida em B).

D) A viagem inicialmente reservada e paga (de 22.01.2020) deixou de estar disponível.





Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como, da prova testemunhal apresentada pela Requerente.

O quesito A) resultou provado dos documentos juntos aos autos pela Requerente, entre fls. 11 a 20.

Por sua vez, os quesitos B), C), e D) resultaram provados do depoimento prestado por [nome] que, pese embora o facto de ser marido da Requerente, esclareceu o Tribunal-arbitral, com rigor, lógica e clareza sobre a forma como factos se sucederam, designadamente o porque da alteração da data de regresso, as diligencias levadas a cabo, as deslocações e tentativas de contacto com a Requerida e o facto de no dia 22.01.2020 a viagem da Requerente não estar disponível para ser realizada.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.





3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que entre a Requerente e a Requerida existiu um contrato de transporte aéreo, pelo qual a Requerente teria direito a viajar no dia 22.01.2020 do recife para Portugal, em voo a operar pela Requerida.

Provado ficou que, a Requerente tentou alterar a data do voo, embora não tenha concretizado tal alteração, uma vez que, a mesma implicava o pagamento de uma quantia que a mesma não podia suportar.

Contudo, pese embora a alteração da data do voo não se tenha concretizado, face à ausência de pagamento pela Requerente da taxa de substituição, à Requerente sempre assistiria o direito de usufruiu do voo na data inicialmente agendada, reservada e paga.

A menos, evidentemente, que a Requerente houvesse expressamente cancelado tal passagem aérea.

Contudo, a Requerida, citada para os autos, nada veio esclarecer sobre tais factos, designadamente, a forma como os factos sucederam, as razões do voo não estar disponível na data da reserva ou quaisquer outros factos com interesse para a boa decisão da causa.

Face ao exposto, assiste efectivamente razão à Requerente, uma vez que, aparentemente e dos factos provados resulta que a Requerida cancelou a viagem de regresso da Requerente, sem ter legitimidade para tal.

A Requerente não fez prova de quaisquer danos autonomamente indemnizáveis, como resultado do cancelamento da sua viagem por parte da Requerida. Acresce que, embora não estejamos perante uma das situações tuteladas pelo específico regime fixado no REGULAMENTO (CE) N.º 261/2004 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 11 de Fevereiro de 2004, assiste à Requerente o direito ao recebimento de valor equivalente à mesma viagem, como resultado da responsabilidade contratual da





Requerida perante a Requerente, motivada pelo incumprimento ou incumprimento defeituoso da primeira.

Dos elementos dos existentes nos autos, resulta apenas o custo global das viagens porto - recife e recife - Porto de 4.250,47 BRL (€ 647,27 cotação à data de 27.04.2021)..

Assim, afigura-se equilibrado e justo para a decisão em apreço que a Requerida indemnize a Requerente em metade do custo total com tais viagens, ou seja € 323,64, quantia que se arbitra a título indemnizatório.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar à Requerente a quantia de € 323,64 (trezentos e vinte e três euro e sessenta e quatro cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 27 de Abril de 2021

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

